

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 3194/80 - PARECER CEE N° 1040/81 - fls. 02 -

PROCESSO CEE N° 3194/80

INTERESSADA: MARIA LINDALVA DE OLIVEIRA

ASSUNTO : Consulta sobre matrícula na Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério

RELATOR : CONSº JOSÉ AUGUSTO DIAS

PARECER CEE N° 1040/81 - CESG - APROVADO EM 24/06/81

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

Maria Lindalva de Oliveira, RG nº 8.646.183, solicita autorização para matrícula na 4ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, com dispensa de disciplinas, nos termos da Deliberação CEE nº 27/78.

Seu histórico escolar é o seguinte:

1. Concluiu o ensino de 1º grau, em 1972, no IEE "Antônio Marinho de Carvalho Filho", de Presidente Venceslau;

2. Concluiu a 3ª série do 2º grau, área-Educação, em 1977, tendo recebido certificado de conclusão do ensino de 2º grau, para fins de "prosseguimento de estudos em nível superior";

3. Alega que seu pedido de matrícula na 4ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, feito em 1980, foi recusado sob o fundamento de falta de coincidência quanto ao currículo.

Ouvida em diligência, a direção da EEPSG "Dr. Álvaro Coelho", de Presidente Venceslau, onde a interessada procurou matricular-se, informou o seguinte:

"Feito o confronto dos conteúdos programáticos, este Estabelecimento de Ensino concluiu que a interessada deve matricular-se na 2ª série da Habilitação pretendida (Específica de 2º Grau para o Magistério), com dispensa da disciplina Educação Moral e Cívica.

A possibilidade de utilizarmos a Deliberação CEE 27/78 em nada beneficiou a interessada, pois não há nenhuma correspondência entre os conteúdos programáticos e objetivos do curso concluído pela mesma, estruturado ainda nos termos da Resolução CEE nº 36/68 e a Habilitação ora pretendida."

2. APRECIÇÃO:

A Deliberação CEE nº 21/76 tem os seguintes dispositivos, que se aplicam à questão proposta pela interessada:

"Artigo 8º - Poderão matricular-se diretamente na 4ª série, no caso de existência de vagas, os habilitados para o magistério das quatro primeiras séries do ensino de 1º grau, na conformidade da legislação então vigente, vedada a dispensa de disciplinas.

Artigo 9º - Os portadores de certificado de conclusão do ensino de 2º grau, regular ou supletivo, poderão matricular-se na 2ª ou na 3ª série da habilitação do que trata esta Deliberação.

§ 1º - A matrícula na 2ª ou 3ª série será decidida pela escola, mediante as seguintes condições:

a) possibilidade de cumprimento da carga horária das disciplinas profissionalizantes, inclusive as das séries anteriores;

b) cumprimento integral do estágio.

§ 2º - Poderá haver dispensa, total ou parcial, de disciplinas da parte de educação geral já estudadas pelo aluno, a juízo da escola, que fará o confronto dos conteúdos programáticos."

Posteriormente, a Deliberação CEE nº 27/78 estendeu a possibilidade de dispensa também às disciplinas profissionalizantes.

Diante do que dispõem as citadas Deliberações, fica evidente que o pedido de matrícula na 4ª série não pode ser atendido, já que a interessada não apresenta a condição exigida, que é a de já estar habilitado para o magistério do 1º grau. Tendo ela conclusão do ensino de 2º grau, cabe à escola dizer se a matrícula deve ser na 2ª ou 3ª série. A escola já se pronunciou pela matrícula na 2ª série e esta decisão há de ser respeitada.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, responde-se a Maria Lindalva de Oliveira que, nos termos da Deliberação CEE nº 21/76, bem como diante do pronunciamento da escola em que pretende estudar, poderá matricular-se na 2ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério.

CESG, em 03 de junho de 1981

a) CONSº JOSÉ AUGUSTO DIAS - RELATOR

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1981

a) CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO
- no exercício da Presidência -

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de junho de 1981

a) Consº MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente